Regulamento do ICMS/2014

Nota Explicativa : " Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

CAPÍTULO VIII
DO DIFERIMENTO DO ICMS DEVIDO A TÍTULO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS

Art. 41 O imposto devido a título de diferencial de alíquotas, em decorrência do estatuído no artigo 3°, inciso XIII, das disposições permanentes, poderá, também, ser parcialmente diferido, na forma prevista neste artigo, nas seguintes hipóteses:

I – em relação às aquisições interestaduais de veículos automotores novos e respectivos complementos arrolados no inciso III do *caput* do artigo 22 do Anexo V, bem como no inciso II do § 1° do referido artigo, observadas as disposições do artigo 24 daquele Anexo;

II – aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, arrolados no Anexo I do Convênio ICMS 52/91, bem como no artigo 26 do Anexo V, excluídas suas partes, peças e acessórios.

§ 1° *(revogado)* ***(Revogado pelo Decreto 1.588/2018, efeitos a partir de 1°/01/2016)***

§ 2° Fica vedada a aplicação do benefício previsto neste artigo, nas seguintes hipóteses:

I – em qualquer caso, quando o adquirente do bem for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS como estabelecimento agropecuário, pertencente a pessoa física ou jurídica;

II – em qualquer caso, quando o bem for tributado pelo regime de substituição tributária;

III – exclusivamente em relação ao disposto no inciso II do *caput* deste artigo, quando o bem for de registro obrigatório junto ao Departamento Estadual de Trânsito.

§ 3° Nas hipóteses de que trata este artigo, o contribuinte, obrigatoriamente, deverá recolher 10% (dez por cento) do valor do imposto até o último dia útil do mês em que ocorrer a aquisição do bem, ficando o valor remanescente diferido, até o último dia útil do 9° (nono) mês subsequente ao da referida aquisição, na proporção de 90% (noventa por cento) até 10% (dez por

cento) do valor do imposto, que se reduz em percentual fixo, na medida em que se aumenta o prazo do diferimento, como segue:

	Período decorrente desde a aquisição	**Percentual do valor do imposto a ser recolhido**	**percentual do imposto diferido**
I –	mês da aquisição	10% (dez por cento)	90% (noventa por cento)
II –	1° (primeiro) mês subsequente ao da aquisição	10% (dez por cento)	80% (oitenta por cento)
III –	2° (segundo) mês subsequente ao da aquisição	10% (dez por cento)	70% (setenta por cento)
IV –	3° (terceiro) mês subsequente ao da aquisição	10% (dez por cento)	60% (sessenta por cento)
V –	4° (quarto) mês subsequente ao da aquisição	10% (dez por cento)	50% (cinquenta por cento)
VI –	5° (quinto) mês subsequente ao da aquisição	10% (dez por cento)	40% (quarenta por cento)
VII –	6° (sexto) mês subsequente ao da aquisição	10% (dez por cento)	30% (trinta por cento)
VIII –	7° (sétimo) mês subsequente ao da aquisição	10% (dez por cento)	20% (vinte por cento)
IX –	8° (oitavo) mês subsequente ao da aquisição	10% (dez por cento)	10% (dez por cento)
X –	9° (nono) mês	10% (dez por	Zero.

	subsequente ao da aquisição	cento)	

§ 4° Para fins do disposto neste artigo:

I – considera-se ocorrida a aquisição do bem na data da emissão da Nota Fiscal correspondente;

II – quando a Nota Fiscal correspondente à aquisição do bem for emitida a partir do 16° (décimo sexto) dia de cada mês, o contribuinte deverá recolher o valor exigido na forma do inciso I do § 3° deste artigo até o último dia útil do 1° (primeiro) decêndio do mês seguinte.

§ 5° O disposto no inciso II do § 4° deste artigo não modifica o vencimento dos percentuais fixados na forma dos incisos II a X do § 3° deste artigo.

§ 6° O benefício previsto neste artigo é opção do contribuinte e sua fruição fica condicionada à observância do que segue:

I – o contribuinte interessado deverá formalizar sua opção junto à Agência Fazendária do respectivo domicílio tributário, mediante a apresentação de requerimento;

II – incumbe à Agência Fazendária inserir no Sistema de Informações Cadastrais, mantido no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, a opção do contribuinte, que terá validade desde a data do respectivo registro eletrônico até o dia 31 de dezembro de cada ano civil;

III – ressalvada expressa manifestação em contrário do contribuinte, formalizada até o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês de dezembro de cada ano, a opção formalizada nos termos deste artigo ficará automaticamente renovada;

IV – uma vez formalizada a opção em consonância com o disposto neste parágrafo, o contribuinte poderá utilizar o diferimento previsto neste preceito em relação a todas as aquisições dos bens arrolados nos incisos do *caput* deste artigo, que efetuar durante cada ano civil, desde que, a cada operação:

a) efetue o recolhimento do percentual do imposto exigido no inciso I do § 3° deste artigo;

b) entregue, à Agência Fazendária do respectivo domicílio tributário, cópia da correspondente Nota Fiscal, bem como do documento de arrecadação referente ao recolhimento do percentual mencionado na alínea *a* deste inciso, acompanhado do respectivo comprovante bancário;

V – a Agência Fazendária encaminhará a Nota Fiscal a que se refere a alínea *b* do inciso IV deste parágrafo, para processamento e disponibilização dos

documentos de arrecadação pertinentes ao valor do imposto remanescente diferido.

§ 7° O não recolhimento do valor do imposto diferido na forma fixada neste artigo implicará a exigência da diferença remanescente, sem a aplicação da redução de base de cálculo prevista, conforme o caso, no artigo 24, 25 ou 26 do Anexo V.

§ 8° O benefício fiscal previsto neste artigo vigorará até 31 de dezembro de 2022, exceto em relação ao inciso II do *caput* deste artigo, hipótese em que vigorará até 31 de dezembro de 2032. *(cf. Convênio ICMS 190/2017)*

Notas:

1. *(revogada)* ***(Revogada pelo Decreto 273/2019)***

2. O benefício fiscal previsto neste artigo foi reinstituído cf. art. 48 da LC n° 631/2019 c/c o item 127 e respectivos subitens do Anexo do Decreto n° 1.420/2018.

VIDE ÍNDICE REMISSIVO

Art. 42 *(revogado)* ***(Revogado pela LC 631/2019, efeitos a partir de 1°/01/2020)***

VIDE ÍNDICE REMISSIVO

Art. 43 *(revogado)* ***(Revogado pelo Decreto 1.208/2017, efeitos a partir de 1°/01/2018)***

VIDE ÍNDICE REMISSIVO